



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA –
DHJUS

Gustavo Dandolini

**O QUILOMBO E O ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL QUE
QUEREMOS: O CASO DE PEDRAS NEGRAS**

Porto Velho, 2020



Gustavo Dandolini

O QUILOMBO E O ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL QUE QUEREMOS: O CASO DE PEDRAS NEGRAS

Dissertação apresentada ao Programa em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, da Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR, como requisito parcial para obtenção do título em Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, na área de concentração Direitos Humanos e Acesso à Justiça.

Linha de pesquisa: Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça

Orientador: Professor Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira

Porto Velho, 2020

Dados internacionais de catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo autor

DANDOLINI, Gustavo. O QUILOMBO E O ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL QUE QUEREMOS:
O CASO DE PEDRAS NEGRAS./ Gustavo Dandolini – Porto Velho/RO - 2020.

Orientador: Professor Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e
Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de
Rondônia/UNIR.

1- Quilombolas, 2- Acesso à Justiça, 3- Direitos Humanos, 4- Identidades, 5
- Racismo Institucional.

GUSTAVO DANDOLINI

O QUILOMBO E O ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL QUE QUEREMOS: O CASO DE PEDRAS NEGRAS

Qualificação da Dissertação apresentada ao Programa em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, da Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, na área de concentração Direitos Humanos e Acesso à Justiça.

Linha de pesquisa: Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça

Orientador: Professor Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira

Qualificação aprovada em 17 de dezembro de 2019

Banca Examinadora:

Professor Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira (Orientador)

Professor Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier (membro interno)

Professora Dr. Marcus Vinicius Rivoiro (membro externo)

Porto Velho – 2020

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, Nereu Dandolini, dedico este trabalho lembrando que foi ele a minha grande fonte de inspiração, na vida e profissionalmente, pois sempre dizia confiante que “esse garoto daria muito orgulho ao velho”

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, em primeiro lugar, por sua dedicação, confiança e contribuição a pesquisa, sem a qual jamais alcançaria êxito.

A minha esposa e filha, pela força motivadora que me foi transmitida durante toda a pesquisa, sem a qual jamais alcançaria êxito.

Ao Professor Delson Barcellos Xavier, pelo apoio incondicional durante os momentos mais difíceis da pesquisa, sem o qual jamais alcançaria êxito.

Por fim, e não menos importante, agradeço o apoio recebido da colega Úrsula, líder da honrosa turma pela qual me qualifiquei, sem o qual jamais alcançaria êxito.

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão de identificação, territorialidade e enfrentamento social da Comunidade de Remanescentes de Quilombolas de Pedras Negras, situada no município de São Francisco do Guaporé, em Rondônia. Constituída no século XVIII como posto aduaneiro, mais tarde como praça militar colonial e, por fim, um território negro de comunidades extrativistas, Pedras Negras sobreviveu a partir das atividades vinculadas à borracha (*Hevea brasiliensis*), à Poaia (*Carapichea ipecacuanha*), à castanha-do-brasil (*Bertholletia excelsia*) e, à agricultura de subsistência da mandioca (*Manihot esculenta*). Em tempos atuais, o ecoturismo e o turismo étnico, esportivo e ambiental, ganharam espaço na região e a comunidade teve acesso a novas formas de renda e trabalho. A população de Pedras Negras vem buscando a regularização de seus territórios ancestrais desde 2004. O processo demandado junto ao Incra produziu um Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), que se encontra paralisado em instâncias da Câmara de Conciliação da Presidência da República desde 2010. Em 2016 o Incra emitiu a Portaria nº 175/Incra/2016, que reconhece a territorialidade da comunidade e permite o acesso a créditos e infraestrutura, mas a titulação definitiva não avançou. Ao lado da luta pela regularização fundiária, marcada por avanços esparsos e longos períodos de paralisação, os membros da comunidade quilombola padecem com práticas de racismo institucional e violências diversas. Em 2019, uma morte violenta abalou toda a população de Pedras Negras e levou as autoridades a expedirem a prisão preventiva de quatro membros do quilombo. Esse trabalho propõe-se analisar a evolução recente do processo de regularização fundiária da Comunidade de Pedras Negras e os enfrentamentos travados pela população residente diante de práticas arbitrárias que vêm inviabilizando a titulação definitiva de seu território. Especificamente, o trabalho enfoca o caso da prisão de um grupo de quilombolas da comunidade, notáveis como lideranças políticas e gestoras na região. Como método de pesquisa, foi realizada uma ampla revisão da produção bibliográfica, pesquisa documental junto ao Incra, MPF, MPE/RO, TJ/RO, UNIR e Defensoria Pública. Ao lado da pesquisa documental desenvolveu-se a técnica da pesquisa-ação para melhor reconhecimento da comunidade e das tensões vivenciadas nas relações extracomunitárias. Os resultados demonstram que a comunidade vem sofrendo severos abalos em sua estabilidade e que os conflitos experimentados fragilizam sua permanência e expõem a área aos interesses de grandes grupos capitalistas, acirrando o confronto entre os moradores do quilombo e setores representativos dos poderes públicos.

Palavras-chave: Quilombolas. Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Identidades Étnicas. Racismo Institucional.

SUMÁRIO

1	Apresentação		
2	Introdução	A propósito da pesquisa	
		Referencial teórico e conceitual	
		Referencial metodológico	
		Etapas da pesquisa	
3	Seção 1- A Questão Quilombola na Amazônia e em Rondônia	Os Quilombos e a Sociedade Nacional	
		Os Quilombos do Vale do Guaporé	
		Conflitos das comunidades quilombolas	
		Permanência das práticas racistas institucionais	
4	Seção 2- O Quilombo de Pedras Negras	Constituição da comunidade	
		As identidades quilombolas	
		A busca pela regularização territorial	
		Organização social e cultural	
		Economia e produção	
		Os enfrentamentos sociais extracomunitários	
5	Seção 3- Quilombos e legislação	O negro e a legislação	
		A legislação quilombola	
6	Seção 4- Quilombolas e criminalidade	O quilombo, da ilegalidade ao reconhecimento constitucional	
		Crimes de quilombolas	
		Crimes contra quilombolas	
7	Seção 5- Criminalidade e justiça nos Quilombos - Um Estudo de caso em Pedras Negras do Guaporé	A marginalização das comunidades quilombolas	
		Os conflitos	
		O caso da prisão dos quilombolas de Pedras Negras	
8	Considerações Finais		
9	Anexos		
10	Referências		
11	Produto final		

APRESENTAÇÃO

Esse trabalho propõe-se analisar a evolução recente do processo de regularização fundiária da Comunidade de Pedras Negras e os enfrentamentos travados pela população residente diante de práticas arbitrárias que vêm inviabilizando a titulação definitiva de seu território.

Especificamente, o trabalho enfoca o caso da prisão de um grupo de quilombolas da comunidade, notáveis como lideranças políticas e gestoras na região.

Como método de pesquisa, foi realizada uma ampla revisão da produção bibliográfica, pesquisa documental junto ao Incra, MPF, MPE/RO, TJ/RO, UNIR e Defensoria Pública. Ao lado da pesquisa documental desenvolveu-se a técnica da pesquisa-ação para melhor reconhecimento da comunidade e das tensões vivenciadas nas relações extracomunitárias.

Os resultados demonstram que a comunidade vem sofrendo severos abalos em sua estabilidade e que os conflitos experimentados fragilizam sua permanência e expõem a área aos interesses de grandes grupos capitalistas, acirrando o confronto entre os moradores do quilombo e setores representativos dos poderes públicos.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos XIX e XX, o Vale do Guaporé foi considerado um “território de negros”. Tal fato é atestado nas correspondências dos Capitães Generais Antônio Rolim de Moura (17552/61), Luís Pinto Souza Coutinho (1763/67), João de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres (1795). Também consta nos relatos de viajantes como Erland Nordenskiöld (1872-1913-1932), Francis de La Porte Castelnau (1853) e Aluízio Ferreira (1930).

No século XVIII, essa região prosperou por diversas questões. A partir da descoberta das jazidas de ouro do Guaporé e imediações (1732-1734), o governo colonial português investiu na construção de uma sociedade colonial, mineradora, escravocrata e militarizada.

A presença indígena era marcante, mas o Estado colonial optou por não reduzi-los à escravidão, e opondo-se ao modelo espanhol que os concentrava em diversas missões, o governo da capitania pouco fez pelas missões regionais, mas sempre aceitou de bom grado índios espanhóis que, foragidos das missões do Iténez, atravessavam as fronteiras fluviais e estabeleciam-se como trabalhadores livres na colônia portuguesa.

Em 1748, o governo real de dom Joao V desmembrou a capitania de São Paulo, criando, dentre outras, a capitania de Mato Grosso e Cuiabá e enviando para governá-la o nobre dom Antônio Rolim de Moura Tavares, mais tarde Conde Azambuja e Vice-Rei do Brasil. Com ele, dona Maria Ana de Áustria, imperatriz consorte, enviou uma série de instruções que ordenavam a manutenção da amizade com os indígenas, a militarização da população, a formação dos destacamentos militares e das diversas companhias militares. A escravidão africana foi recomendada como remédio para os males de escassez de mão de obra e dificuldade de povoamento.

Recomendava-se a ocupação dos escravos nas minas e nas lavras, bem como na construção da nova sede de governo: Vila Bela da Santíssima Trindade (1752), de fazendas de abastecimento de gado bovino e equino, como a Fazenda Casalvasco (1782), além de fortificações militares (Fortim de Nossa Senhora da Conceição ou Forte de Bragança/1759 e do Forte Príncipe da

Beira/1776), além da criação do Destacamento Militar do Sítios das Pedras, na localidade denominada Pedras Negras (1759).

A economia colonial prosperou com o ouro, a principal fonte de trabalho e arrecadação. Mas foram implantados 13 engenhos de açúcar no Vale do Mamoré e Madeira, roçados, plantações de milho, feijões, abóboras, mandioca e arroz. Além disso, a receita local era ampliada com a coleta das drogas do Sertão (casca de quina-quina, sândalo, cacau, patchuli, poaia, baunilha, castanha, sebo e cascos de tartarugas, plumas, salsaparrilha etc.).

Nesse contexto, a mão de obra africana foi indispensável, quer nos espaços urbanos e onde erguiam-se as grandes construções estatais, quer no espaço dos sítios e fazendas ou nas diversas minerações. Em 1759, Rolim de Moura estimou que a população total da capitania de Mato Grosso pouco passava dos 3 mil habitantes, dos quais no Guaporé mais de 1,5 mil eram negros e somente 70 brancos, e que, dentre estes, tão somente 7 eram sacramentalmente casados.

O desequilíbrio entre os sexos era enorme, numa área de fronteira militar e garimpo de ouro, a importação de escravos negros chegou a ter percentuais de graves desequilíbrios: 84% de homens e 16% de mulheres. A forma de solucionar tais desequilíbrios era a prática da poligamia, considerada pecaminosa e criminosa pela Igreja e pelo Estado, a prostituição precoce, tão nefasta quanto a poligamia ou o ataque a aldeias de indígenas locais para o sequestro de suas mulheres. Prática que se tornou ainda mais acentuada com a formação de quilombos.

A presença quilombola sempre foi significativa, pois a região enfermiça e insalubre era evitada por brancos. No entanto, por ser importante área de mineração e de fronteira, o Estado Colonial Português imprimiu forte ocupação a partir da importação de negros, sobretudo bantos, de origem Angola/Congo e, em menor escala, minas e jejes.

As primeiras notícias de quilombos na região datam do início dos anos 1730, logo após a descoberta de ouro pelos irmãos Fernando e Artur Paes de Barros. O mais expressivo dos quilombos coloniais foi o Quariterê ou Piolho, situado nas imediações do Cabixi, às margens do rio do Piolho, que teve como governantes José Piolho e, posteriormente, a lendária Tereza de Benguela. Entretanto, historiadores como Volpato (1980; 1993), Taunay (1949), Teixeira

(2004) e Bandeira (1988) citam que ao redor do grande quilombo do Quariterê, que perdurou entre 1734 e 1795, existiam dezenas de pequenos sítios quilombolas no Alto Guaporé. Na região do Médio e Baixo Guaporé, populações negras vivendo em comunidades compostas por negros, indígenas e caburés são citadas ao longo dos séculos XIX e início do XX.

Essas populações negras mantiveram-se íntegras e passaram a sofrer com a presença de novos colonizadores a partir da borracha e do estabelecimento da Guaporé Rubber Company. No entanto, eram arreadias e se recusavam a trabalhar em regime de barracão, preferindo o comércio livre com os regatões. Foi somente a partir da colonização agrária desencadeada na década de 1980, com a abertura da rodovia BR-429 pelos últimos governos militares que a situação das comunidades negras e indígenas remanescentes se tornou dramática.

Desconsiderando a preexistência de populações extrativistas, populações quilombolas e populações indígenas, o governo militar criou núcleos e frentes de colonização agrícola nos antigos territórios onde viviam tais comunidades. Os conflitos foram imediatos e são estudados desde Correa Teixeira (1999) até Domingues Teixeira (2004, 2008, 2010, 2012, 2018).

No contexto desses conflitos situa-se a posse da terra. Para os quilombolas e indígenas paira o problema da demarcação e titulação. E em quase todos os casos o conflito ocorre dentre as agências do próprio Estado Nacional (INCRA X IBAMA/ICMBIO; Exército; FUNAI) ou entre esses órgãos e os fazendeiros, posseiros, colonos e grileiros.

A questão da demarcação e certificação dos territórios de remanescentes de quilombo tem levantado vivo debate entre forças conservadoras. De um lado estão, especialmente, os latifundiários e parte expressiva da grande mídia, por outro lado situam-se as representações sociais e os organismos governamentais encarregados de assegurar a aplicação da legislação vigente em benefício de grupos humanos historicamente marginalizados pelo Estado e permanentemente submetidos à exploração mais vil e à total falta dos direitos de cidadania. Tornando a situação ainda mais complexa, observa-se em muitas situações o próprio Estado Nacional, através de seus inúmeros órgãos e instituições, em uma briga interna. O resultado desse estado de coisas é que essas populações recebem, por um lado, à proteção e as intenções de

regularização de suas situações territoriais, legais e cidadãs, mas por outro, encontram poderosos inimigos que trabalham pela eliminação de todas as garantias legais que supostamente poderiam alterar uma situação histórica que beira, ainda, os descasos da escravidão. Assim, encontramos situações de conflitos em diversas áreas de territórios quilombolas por todo o Brasil, e em Rondônia, a situação não é diferente.

Esses conflitos e confrontos têm como agentes tanto alguns segmentos da sociedade privada, como fazendeiros latifundiários, grandes empresas e parte da grande mídia, quanto setores governamentais como IBAMA, Exército, Marinha, Aeronáutica e outros. Desta forma encontramos embates graves em comunidades como Marambaia, no Rio de Janeiro, onde a Marinha Brasileira causou graves transtornos na vida de cidadãos quilombolas, restringindo seus direitos de locomoção, impondo horários e comportamentos que só seriam viáveis a militares em serviço a uma população civil. Outro caso é Alcântara, no Maranhão, onde a Base Espacial, sob controle da Aeronáutica, remanejou truculentamente comunidades inteiras e interceptou seu acesso a áreas tradicionais de pesca e coleta, restringiu direitos de locomoção e impôs horários para a livre circulação da população. No Espírito Santo comunidades de remanescentes de quilombo sofrem com os abusos impostos pela empresa de papel Aracruz Celulose, que, embora se gabe de fazer um bonito papel, tem também um histórico de vexames, abusos e opressões contra remanescentes de quilombo das áreas do Espírito Santo. Confrontos com o Exército têm se esboçado na comunidade de remanescentes de quilombo do Forte Príncipe da Beira em Rondônia, conhecida como comunidade Vale do Guaporé, município de Costa Marques, onde o comando militar tem transferido soldados locais, que historicamente sempre tiveram associação com o quilombo local.

Talvez a tensão mais grave reinante em Rondônia seja a da comunidade de Santo Antônio do Guaporé, onde o antigo IBDF, hoje IBAMA, criou e instalou uma Reserva Biológica, REBIO Guaporé, em uma área onde existiam diversas comunidades de remanescentes de quilombo, além de populações indígenas e outros ribeirinhos. A maior parte dessas populações foi removida sem nenhum direito entre os anos 1982 e 1988. Entretanto, a comunidade quilombola de Santo Antônio resistiu e permaneceu onde sempre viveu, por mais de duzentos anos. A partir daí a vida da população transformou-se em um calvário sem fim,

com total restrição de seus direitos civis, invasão de suas terras, domicílios e toda sorte de arbitrariedades e constrangimentos legais. A situação em Santo Antônio implicou redução permanente dos moradores, que estão extenuados pelo ostensivo embate com as forças governamentais representadas pelos agentes do IBAMA, que adentram a vila, armados com roupas camufladas, semelhantes às usadas pelas forças militares. É justamente o IBAMA a instituição que tem representado o mais sério obstáculo à regularização de suas terras comunitárias.

A lista das dificuldades e enfrentamentos poderia prolongar-se muito mais, pois a enorme resistência à regularização territorial das comunidades quilombolas situa-se em um dado único, o acesso à terra. Toda a questão faz parte de um comportamento histórico arraigado em nossa sociedade. Terra no Brasil sempre significou poder, status e acesso a créditos e benefícios do Estado. Portanto, sempre foi um privilégio da elite branca, coisa de seus direitos e ciumenta em relação às possibilidades de que as demais camadas sociais tenham acesso a benefícios historicamente reservados a elas.

A sociedade civil e o Estado Nacional, passados 131 anos da Abolição da Escravatura, ainda têm dificuldades em assimilar essas populações. As práticas de exclusão, preconceito e racismo disfarçam-se sob muitos nomes, incluindo uma moderna corrente que assegura que a luta por reparação e minimização dos males históricos da escravidão tende a provocar uma versão ostensiva e divisionista do racismo na sociedade nacional.

A questão que se impõe, em toda a discussão sobre os direitos de tais populações, é o da persistência das comunidades de quilombo. Lembrando o que disse Ilka Boaventura Leite:

O quilombo constitui questão relevante desde os primeiros focos de resistência dos africanos ao escravismo colonial, reaparece no Brasil/república com a Frente Negra Brasileira (1930-1940) e retorna à cena política no final dos anos 70, durante a redemocratização do país. Trata-se, portanto, de uma questão persistente, tendo na atualidade importante dimensão na luta dos afrodescendentes.¹

¹ LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil. Questões conceituais e normativas.** Disponível em: http://ceas.iscte.pt/etnografica/docs/vol_04/N2/Vol_iv_N2_333-354.pdf.

A permanência da questão evoca um problema dado, que é o da persistência, sem solução, da exclusão social das populações negras no Estado brasileiro. Tal situação tornou-se visível após a Constituição de 1988, que reintroduziu no cenário social e acadêmico as discussões sobre a questão das sociedades quilombolas no Brasil ao estabelecer em suas Disposições Transitórias que: “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*”.²

No cerne das discussões permanece o problema do acesso à terra. Desde a aprovação, em 1850, da Lei nº 601, conhecida como Lei de Terra, foi criada uma série de obstáculos que inviabilizaram o acesso e a permanência de negros, definidos na Lei nº 601 como “libertos”, nas terras em que viviam. Com a aprovação do texto constitucional, os conflitos fundiários entre as populações residentes nas chamadas “terras de pretos” ganha uma nova conotação que ultrapassa os limites da mera questão fundiária e passa a abranger aspectos de etnicidade, constituição histórica, legado sociocultural e interpretações socioantropológicas.

À medida que o grupo dirigente via seus monopólios ameaçados - terra e escravo -, passou a propor medidas para assegurá-los eficazmente. Ou seja, já que a escravidão ficou condenada com a extinção do tráfico, o grupo tratou de deslocar o peso da dominação sobre o escravo para a terra. Daí a aplicação efetiva da Lei de Terra de 1850, sobretudo com a supressão do escravismo.³

A terra tem uma importância singular na história das colonizações em todo o Brasil. Desde o período colonial, o acesso às grandes extensões de terra garantiu a vinda de europeus para o país, uma vez que as estruturas de posse

² Constituição Federal da República do Brasil, 1988. art. 68 das Disposições Constitucionais Transitórias.

³ BRAZIL, Maria do Carmo. **Formação do campesinato negro no Brasil: Reflexão categorial sobre os fenômenos “quilombo”, “remanescente de quilombo” e “comunidade negra rural”**

Disponível em:

<http://www.ufgd.edu.br/~mcbrazil/docs/Escravidao/FormacaoCampesANPUH2006.pdf>

e propriedades fundiárias do Velho Mundo, em grande parte demonstravam claros sinais de saturamento, devido a séculos de concentração fundiária em nome de antigas linhagens nobiliárquicas. Ser proprietário de terras era, portanto, sinônimo de nobreza. Mesmo com as mudanças ocorridas a partir da crise do sistema feudal, o acesso à terra continuou a representar status e poder. Na colonização inicial do Brasil, foi o acesso e pleno domínio de grandes extensões fundiárias que primeiramente possibilitou a definição de um projeto de colonização por parte do Estado Português. Se por um lado o acesso à terra era sinônimo de nobreza, prestígio e poder, o oposto significava a subordinação, a pobreza e a dependência. Não possuir terras implicava, em uma sociedade rural como a brasileira, a perpetuação da condição clientelística ou escrava.

O fenômeno dos aquilombamentos surge no contexto de uma sociedade que tem na posse fundiária a sua principal base de organização: de um lado senhores proprietários de terras e de escravos que trabalham em suas terras, de outro negros, mestiços e índios pobres e excluídos do acesso às terras, vivendo na escravidão ou na marginalidade e que formavam núcleos de resistência à escravidão em áreas remotas diversas, onde o acesso à terra era comunitário e garantido.

O conceito de quilombo nos remete a outra discussão fundamental em todo esse processo de regularização fundiária e autorreconhecimento das populações remanescentes de quilombos. Muitos teóricos têm se debruçado sobre o problema conceitual dos quilombos e parte significativa desses intelectuais se atém apenas aos vestígios “arqueológicos” do termo, retomando rigidamente a definição do rei de Portugal dom José II que em consulta feita pelo Conselho Ultramarino caracteriza como quilombos: “... *toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em partes despovoadas, ainda que não tenha ranchos levantados, nem se achem pilões nele*”⁴. A persistência da questão quilombola e sua sobrevivência até os dias atuais implica uma revisão do conceito de quilombolas, adaptando-os à atualidade. Segundo o antropólogo

⁴ Esse conceito, atribuído a dom José II, que, em 1740 teria definido ao Conselho Ultramarino o que era um quilombo, foi retirado do texto de Francine Pinto da Silva: **Terreiros de Candomblé: um espaço de identidade**. Disponível em: <http://www.ufpel.edu.br/ich/jpjd/c-%20Francine%20Pinto%20da%20Silva.pdf>.

Alfredo Wagner, a definição de remanescentes de quilombo deve partir do próprio sujeito e não de agentes externos:

O recurso de método mais essencial, que, suponho, deva ser o fundamento da ruptura com a antiga definição de quilombo, se refere às representações e práticas dos próprios agentes sociais que viveram e construíram tais situações em meio a antagonismos e violências extremas. A meu ver, o ponto de partida da análise crítica é a indagação de como os próprios agentes sociais se definem e representam suas relações e práticas com os grupos sociais e as agências com que interagem. Esse dado de como os grupos sociais chamados “remanescentes” se definem é elementar, porquanto foi por essa via que se construiu e afirmou a identidade coletiva. O importante aqui não é tanto como as agências definem, ou como uma ONG define, ou como um partido político define, e sim como os próprios sujeitos se autorrepresentam e quais os critérios políticos organizativos que norteiam suas mobilizações e forjam a coesão em torno de uma certa identidade. Os procedimentos de classificação que interessam são aqueles construídos pelos próprios sujeitos a partir dos próprios conflitos, e não necessariamente aqueles que são produtos de classificações externas, muitas vezes estigmatizantes.⁵

Essa proposição, defendida ainda em 2002, vai de encontro a uma série de polêmicas criadas a partir da adoção do critério de autoidentificação das comunidades de remanescentes de quilombo estabelecida pelo Decreto Presidencial nº 4.887/2003 que dispõe em seu art. 2º:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Atualmente, ocorre uma série de embates dos opositores da autoafirmação com os segmentos que defendem o direito das populações de se autoafirmarem e se autoidentificarem. De acordo com Alcides Moreira da Gama

⁵ ALMEIDA, 2002, pp. 67-68.

e Ana Maria Oliveira, ambos procuradores federais da Fundação Cultural Palmares:

Além da autoatribuição, vários outros pontos do decreto estão sendo atacados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin nº 3.239-9/600 - DF), em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Frise-se, por oportuno, que na referida ação já há parecer do Ministério Público Federal (Parecer nº 3.333/CF), desqualificando cada um dos argumentos em que se alega inconstitucionalidade, pela improcedência da ação, ou seja, pela constitucionalidade do decreto.⁶

É evidente que toda a discussão se vincula à questão central da posse da terra, pois após a publicação das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, centenas de associações de afrodescendentes autoidentificados como remanescentes das comunidades de quilombo passaram a pleitear seus direitos constitucionais de regularização fundiária dos territórios em que vivem e onde mantêm vivas suas práticas e tradições culturais. As populações negras têm enfrentado, em regra, enorme oposição quanto à posse e regularização das terras que ocupam e onde constituíram seus próprios sistemas de valores, produção, crenças e relações socioambientais, diversas daquelas estabelecidas pela sociedade envolvente. Tal situação tem mantido formas de exclusão e perpetuado desigualdades que autorizam os movimentos sociais em geral e grupos defensores de Direitos Humanos a levantarem delicadas e constrangedoras questões a respeito da permanência de práticas racistas na sociedade brasileira. Confirmando essas posturas, os Censos demográficos e econômicos têm apresentado a toda a sociedade uma ampla massa de cidadãos ignorados pelo poder público e expostos a toda sorte de violações de seus direitos, dentre os quais se situa a questão de acesso e permanência nas terras em que vivem.

Assim, nesta dissertação, embora, apresentemos uma visão panorâmica sobre algumas comunidades de quilombo do Vale do Guaporé, em Rondônia, cada uma delas marcada por conflitos referentes à sua regularização fundiária,

⁶ DA GAMA, Alcides Moreira. OLIVEIRA, Ana Maria. **A Propriedade dos Remanescentes das Comunidades Quilombolas como Direito Fundamental**. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/005/00502001.jsp?ttCD_CHAVE=353

nosso ponto central de pesquisa é a comunidade de remanescentes quilombolas de Pedras Negras. Tomando, rapidamente, alguns exemplos, podemos perceber que os conflitos de origem fundiária e territorial dominaram a vida dessas populações desde suas origens.

Para o caso de Santa Fé, o problema central reside na disputa pelas terras por fazendeiros e latifundiários locais, além de parte de segmentos políticos no próprio município de Costa Marques.

A comunidade de Forte Príncipe da Beira é constituída por uma população heterogênea, formada por afrodescendentes e misturada com descendentes de indígenas e bolivianos, como foi comum em grupos quilombolas do Vale do Guaporé. Sua organização e regularização, principalmente fundiária, têm no Exército Brasileiro, através do Pelotão Príncipe da Beira, estabelecido na região o principal obstáculo.

Para Santo Antônio do Guaporé, os problemas vinculam-se à sobreposição da comunidade, residente na mesma região há mais de 200 anos, com a Reserva Biológica do Guaporé REBIO – Guaporé, criada em 1982, pelo então IBDF e mantida até os dias de hoje pelo IBAMA, fonte dos maiores conflitos com a comunidade.

Na comunidade de Jesus situada no Vale do São Miguel, numa região limítrofe à REBIO Guaporé, marcada pela forte presença de latifundiários que se apropriaram de um projeto de colonização denominado Projeto Primavera e que progressivamente se apropriaram das terras que antes pertenciam à comunidade. Esta comunidade conta com apoio do IBAMA, que percebe sua utilidade como fator de amortização dos impactos causados por fazendeiros à REBIO Guaporé. Entretanto, os fazendeiros percebem a comunidade de negros como um obstáculo a seus interesses e atuam de forma ilegal, invadindo suas terras, explorando sua madeira e alterando as relações sociais internas da comunidade na medida em que dividem os interesses do grupo e criam expectativas antes não pensadas por seus membros.

Vamos nos deter, porém, no caso de Pedras Negras, onde para além dos tradicionais conflitos territoriais e fundiários paira uma nova situação de tensão que é a prisão de 5 de seus membros comunitários, acusados de um possível homicídio contra outro membro da comunidade. Em nossas discussões veremos que o caso pode abranger mais do que a mera ação policial e judicial de

investigação e aprisionamento dos culpados, levando toda a situação quilombola para outros lados que permitiriam o redesenho da territorialidade quilombola, a entrada de outros agentes culturais que contribuiriam para a dissolução da comunidade, fato já realizado em dezenas de outras comunidades locais e para o facilitamento de entrada de não quilombolas que passariam a ocupar as terras, hoje pleiteadas pela comunidade, através do RTID realizado pelo INCRA.

Para Pedras Negras o conflito é mais abrangente, pois a comunidade está situada em uma área de RESEX estadual e esteve sob a tutela de duas ONGs ambientalistas locais que causaram profundas divisões no contexto da comunidade e não conseguiram levar a bom termo os projetos de sustentabilidade propostos, primeiramente com a criação de uma pousada ecológica construída a partir do financiamento de organizações ambientalistas internacionais, posteriormente em razão de projetos de pesca e manejo de recursos pesqueiros que não puderam se estruturar na região.

A propósito da pesquisa

O estudo sobre as populações remanescentes de quilombos do Vale do Guaporé vem preocupando os pesquisadores de diversas áreas desde a década de 1980, quando a Constituição Federal de 1988 recolocou o tema das populações quilombolas no centro de um debate republicano, ao instituir, seu artigo 68. A proposta foi formalizada pelo então Deputado Carlos Alberto Caó (PDT-RJ) e apresentada sob a rubrica de Emenda Popular em 20 de agosto de 1987. Segundo a Comissão Pró-Índio de São Paulo:

As comunidades quilombolas tiveram também garantido o direito à manutenção de sua cultura própria através dos artigos 215 e 216 da Constituição. O primeiro dispositivo determina que o Estado proteja as manifestações culturais afro-brasileiras. Já o artigo 216 considera patrimônio cultural brasileiro, a ser promovido e protegido pelo Poder Público, os bens de natureza material e imaterial (nos quais incluem-se as formas de expressão, bem como os modos de criar, fazer e viver) dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais estão, sem dúvida, as comunidades negras.⁷

⁷ Comissão Pró-Índio/SP. 2018. Disponível em: <http://cpisp.org.br/ha-30-anos-constituicao-reconheciamos-direitos-quilombolas/> Acesso em: 15 outubro de 2019

A questão das populações de origem quilombola passou a ocupar um espaço cada vez maior em nossas pesquisas, na medida em que percebíamos que as áreas do sudoeste de Rondônia ainda abrigavam uma extensa população de negros ao longo do Médio e do Alto Guaporé. Essas populações vêm sendo continuamente confrontadas com os avanços de frentes colonizadoras, ocupantes das terras que antes eram suas pelo uso e pela tradição. Percebendo a questão e ciente das disposições transitórias da Constituição do Estado do Brasil, resolvemos aprofundar as pesquisas a fim de verificar se haveria algum tipo de amparo a essas populações que, progressivamente, abandonavam suas terras e se proletarizavam nas periferias de cidades como Costa Marques e São Francisco do Guaporé, pressionadas pelas novas demandas das frentes de colonização estabelecidas em Rondônia, durante as décadas de 1970 a 1990.

De acordo com a Comissão Pró-Índio de São Paulo:

“A primeira titulação de uma terra quilombola deu-se somente sete anos após a promulgação da Constituição, em novembro de 1995, quando o Incra regularizou as terras da Comunidade Boa Vista, em Oriximiná, Pará. A lentidão na condução dos processos e o número reduzido de titulações marcam todos os governos desde então.

Fernando Henrique Cardoso (1994 – 2002)

8 terras tituladas | 116.491,5614 hectares

Luís Inácio Lula da Silva (2003 – 2010)

12 terras tituladas (4 parcialmente) | 39.232,4399 hectares

Dilma Rousseff (2011 – maio 2016)

16 terras tituladas (15 parcialmente) | 11.737,0789 hectares

Michel Temer (maio 2016 – setembro 2018)

5 terras tituladas (4 parcialmente) | 18.825,6846 hectares”⁸

A pesquisa evidencia a lentidão e morosidade para a concessão das titulações definitivas, sob envoltas em muitos outros interesses. O normal é que existam as seguintes ordens de conflitos:

- Governo federal x Governo Federal (INCRA X IBAMA/CBMIO; INCRA X FORÇAS ARMADAS; INCRA X INCRA, INCRA X SPU);
- Governo Federal x Particulares (Fazendeiros, grileiros, posseiros); Governo federal x ONGS diversas;
- Governo Federal x Governo Estadual x Prefeitura Municipais

Segundo a Comissão Pró-Índio:

“As 39 terras tituladas por órgãos do governo federal (Incra, Fundação Cultural Palmares e Secretaria do Patrimônio da União) representam apenas 18% (186.405,9648 hectares) da dimensão total regularizada para comunidades quilombolas no País. O

⁸ Idem. 2018.

restante das titulações (139 terras somando 825.718,6468 hectares) foi assegurado por governos estaduais que também conduzem procedimentos para a titulação de terras quilombolas seguindo legislações próprias. Observe-se três terras quilombolas foram tituladas uma parte pelo governo federal e outra pelo governo estadual.

Enquanto as titulações não acontecem, os quilombolas ficam mais vulneráveis a uma série de ameaças à sua existência, ao seu modo de vida e seus territórios. Refletindo um cenário nacional, a violência contra os quilombolas vem crescendo. Pesquisa divulgada recentemente indica que o número de assassinatos de quilombolas no Brasil saltou de 4 para 18 de 2016 a 2017 (CONAQ, Terra de Direitos, 2018).⁹

Em Rondônia, a situação não é menos grave. Todas as comunidades identificadas situam-se no Vale do Guaporé, muito embora existam notícias, mas sem estudos conclusivos de comunidades no Vale do Madeira e outras regiões. São as seguintes as comunidades remanescentes de quilombo do Vale do Guaporé em Rondônia:

- 1- Santo Antônio do Guaporé, a primeira a ser identificada. Passando por forte processo de etnocídio, mesmo após a assinatura do TAC com o ICMBIO. Seu conflito dura de 1986 aos dias atuais e não existem soluções à vista. Localizada no município de São Francisco do Guaporé. A comunidade teve um recuo de habitantes recordes, passando de pouco mais de 400 pessoas, durante os anos do extrativismo para um mínimo de 46 e estando, atualmente, com aproximadamente 67 pessoas residindo na área definida como quilombola. Esta área não se encontra titulada e tem sido alvos de ações de outras entidades e instituições, inclusive da livre entrada de outra instituições religiosas que vão ampliando o desgaste do tecido social da comunidade.
- 2- Forte Príncipe da Beira, atualmente a maior comunidade quilombola de Rondônia, contando com mais de 200 habitantes, que vivem no entorno do Forte Príncipe e do Pelotão Príncipe da Beira, ali instalado de 1936. Localizada no município de Costa Marques. A comunidade sofre toda sorte de conflitos na região, indo da inclusão da escola em área militar, o que obriga a todos os envolvidos no procedimento educacional a

⁹ Ibidem 2018.

- militarizarem seus padrões e comportamentos, a prisões arbitrárias, revistas individuais ou residenciais das casas e pessoas por militares.
- 3- Santa Fé, localizada no município de Costa Marques. Sofreu duas grandes invasões de fazendeiros e grileiros em suas terras. Essas invasões foram combatidas com o apoio da Diocese de Guajará-Mirim e da Organização Pastoral da Terra. É uma comunidade já reconhecida e titulada, mas que sofre com intrusões e venda ilegal de lotes.
 - 4- Comunidade de Jesus, localizada no município de São Miguel. Situa-se entre a REBIO Guaporé e as fazendas de latifundiários que se apropriaram das áreas de terras firmes da comunidade, deixando-a apenas nas áreas de alagados. Esteve sem contato humano com outras comunidades, desde a década de 1930 até ser “redescoberta” pelos tratores do INCRA, em 1987, quando estes organizavam assentamentos na região. Seus conflitos com os fazendeiros são de baixa tensão, pesca, apropriação de áreas altas e porteiros nas estradas de acesso construídas pelos governos de Rondônia. Atualmente, tais porteiros foram derrubadas.
 - 5- Comunidade do Porto Murtinho, formada às margens do rio São Miguel, de frente para a antiga localidade do Limoeiro. É composta de diversas categorias de moradores que não se auto titularam como quilombolas: indígenas Migueleños, Indígenas Puruborá, negros quilombolas de diversas localidades e colonos assentados pelo INCRA. Aí, a terra sofre diversos reclames de posse: INCRA, indígenas, colonos, quilombolas.
 - 6- Comunidade de Santa Cruz, localizada no município de Pimenteiras do Oeste. Seu processo de elaboração do RTID não foi completado.
 - 7- Comunidade de Laranjeira, também localizada no município de Pimenteiras do Oeste, tem problemas de regularização territorial em função da sobreposição do Quilombo com o Parque Estadual de Corumbiara.
 - 8- Comunidade de Porto Rolim: localizada no município de Alta Floresta do Oeste, fortemente impactada pela colonização e pela construção de interesses particulares de um antigo governador do estado. É área de sobreposição dos sakurabiap, wajuru, quilombolas e colonos do INCRA. A área sofre com grandes tensões das comunidades entre si e destas

com os migrantes e as forças governamentais, quer ambientais, quer agrárias ou militares que patrulhem a fronteira.

- 9- Diversas outras comunidades não se declararam quilombolas ou preferiram desvincular-se de suas certidões emitidas pela Fundação Cultural Palmares. Esses são os casos, por exemplo da comunidade Negra de Costa Marques, Santa Isabel e da Comunidade de Surpresa do Guaporé.
- 10- Outras comunidades, simplesmente foram dizimadas pelas empreitadas governamentais, que criaram assentamentos, reservas ambientais ou outras instituições em suas áreas. Essas comunidades nunca foram indenizadas ou reassentadas, passaram por completo processo de etnocídio ainda não estudado por pesquisadores. Dentre elas, podemos destacar Bacabal, Bacabalzinho, Limoeiro e Seu Antelmo.
- 11- A comunidade de Pedras Negras, alvo de nossos estudos, tem uma ocupação anterior ao período colonial, fato facilmente atestado pelas dezenas de urnas e cerâmicas indígenas que afloram em todo o seu sítio urbano. No século XVIII, foi um destacamento militar notável. Ali viveu um médico francês, do qual pouco se sabe, além do que foi registrado por Barbosa de Sá (1901). Com o declínio da mineração e a partida dos portugueses e posterior abandono da região, já sob o Império do Brasil, a área transformou-se em uma área de moradias de negros provenientes do Alto Guaporé, que ali fizeram seus roçados e praticaram o extrativismo. A distância das terras da comunidade para quaisquer outras áreas continua a ser o fator definitivo em seu isolamento e preservação de costumes. O Quilombo de Pedras Negras está inserido na RESEX Pedras Negras e, em 2018, teve suas terras reconhecidas, mas não tituladas pelo INCRA. A população local vive do extrativismo, sobretudo da castanha, da pesca e da produção de farinha. Desde inícios da década de 2010, a abertura de pousadas para pesca esportiva tem sido um dos grandes fatores de sobrevivência e prosperidade da comunidade. Tal situação, no entanto, não a deixou isenta de conflitos, invasores representando grandes grupos econômicos, e organizações não governamentais construíram ali pousadas ecológicas que apenas empregaram a comunidade, com o pagamento de diárias e não as auxiliaram na

formação de um projeto próprio de manejo de seu território e recursos. O mesmo se deu em relação aos limites da RESEX, consecutivamente atingido pela entrada de gado de grupos ruralistas e de plantações que veem nos quilombolas e no território quilombola um empecilho a ser removido. Os conflitos vêm sendo administrados a partir de diversas intervenções dos poderes locais e das lideranças comunitárias. No entanto, em 2019, mais precisamente em 14 de abril, ocorreu uma morte ainda não completamente esclarecida. Um dos moradores locais, proprietário de um pousada ribeirinha e funcionário da empresa que fornece energia elétrica aos comunitários, foi encontrado morto sobre uma pedra perto do porto do rio e em frente à sua pousada. A investigação policial, que será convenientemente descrita neste trabalho, apontou para crime de homicídio, perpetrado, segundo inquérito policial, por cinco membros da comunidade aparentados entre si. Ao longo do processo, dois já foram liberados da prisão preventiva e da tutela de segurança do Estado (para o caso do menor acusado de envolvimento no crime) e outros três ainda se encontram em regime de prisão preventiva no município de São Francisco do Guaporé.

É sobre a situação dos presos de Pedras Negras e da construção do processo que os levou ao cárcere que este trabalho se debruçará, num estudo que buscará entender os fatos sob a ótica dos Direitos Humanos e as práticas investigativas e processuais, tanto da polícia quanto do Judiciário em Rondônia.

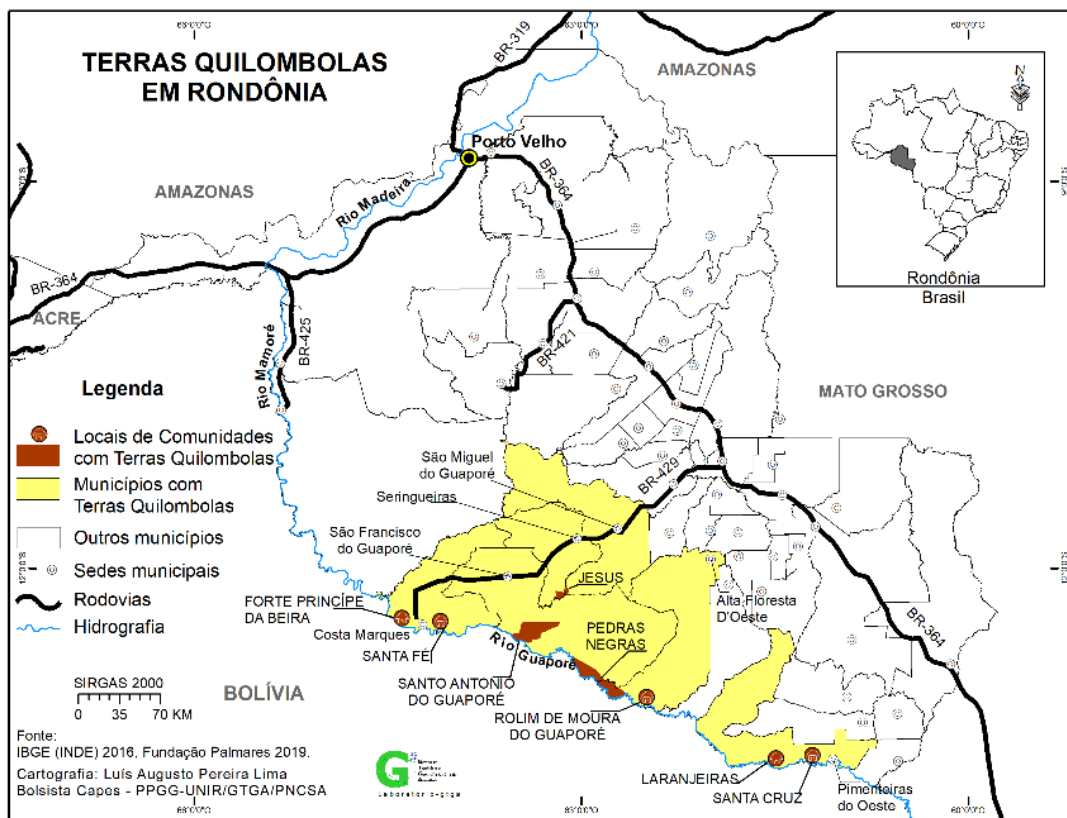


Figura 01 - Mapa das áreas dos Quilombos do Vale do Guaporé.

Fonte: Luis Augusto Pereira Lima e Ricardo Gilson da Costa e Silva, PPGG/UNIR/GTGA/PNCSA/2019.

Referencial teórico e conceitual

A história de Rondônia e suas variáveis vem sendo construída a partir de dois amplos pressupostos: ondas sucessivas de entrada de colonizadores, ao sabor de oportunidades de sucesso econômico e os conflitos gerados por essas entradas, nos campos socioambiental e agrário. Desde o estabelecimento dos primeiros núcleos coloniais no século XVIII até o momento atual, marcado por projetos de construção de grandes hidrelétricas e ampliação da rede viária rumo ao Amazonas – área ainda muito preservada, mas de grande interesse do capital nacional e internacional –, todos os projetos colonizadores foram marcados pelo descaso ambiental e pelas populações tradicionais residentes no estado.

Os conflitos se estabelecem em todas as comunidades: ribeirinhos, extrativistas, garimpeiras, sem-terra e camponeses contra ruralistas, quilombolas e indígenas. Esses conflitos acirram-se ao longo do século XX e,

atualmente, com ocorrem em diversas frentes, sendo as questões agrárias e socioambientais os principais focos de tensões e conflitos.

Dessa forma, ao optarmos por um estudo desses conflitos, escolhemos o período mais atual, marcado pela implantação de um novo modelo de colonização em Rondônia e a expansão desse projeto entre os anos 1990 a 2019. Trabalharemos com a História do Tempo Presente, numa tentativa de reflexão sobre as relações étnicas e socioambientais entre os agentes dessas empreitadas colonizadoras e as populações tradicionais preexistentes a essas entradas. Nosso caso nos leva ao universo das populações remanescentes de quilombos do Vale do Guaporé e tem como ponto de referência a comunidade de Pedras Negras e as tensões ali reinantes desde os anos 1990 até os dias atuais, tendo como fio condutor desta análise a questão das prisões de cinco jovens quilombolas acusados de homicídio em abril de 2019 e as atividades de grupos ligados aos Direitos Humanos que deveriam estar acompanhando a ocorrência.

Para nos situarmos no universo teórico da História do Tempo Presente utilizamos autores como Ferreira (2000), Dosse (2011), Delgado e Ferreira (2013), Fico (2013) e Neto e Ramos (2014). A busca pelas fontes acerca da História Regional de Rondônia são mais fluidas, uma vez que grande parte dos arquivos referentes aos séculos XIX e XX se perdeu. Entretanto, é possível acessar um vasto e bem conservado arquivo sobre o seringalismo na Bacia do Madeira no Palacio de las Artes de Guayaramerín, na fronteira rondoniense Brasil/Bolívia e nos arquivos de Riberalta e Trinidad. À escassez de fontes documentais da maior parte do século XX podemos recorrer a algumas poucas obras de registro de autores de época, como Teixeira (1999), Teixeira (2004), Teixeira (2010), Teixeira e Lima (2015), Teixeira e Xavier (2018), Costa e Silva (2019) e Mota (2019). Como forma complementar de dados recentes, utilizamos os recursos da História Oral a partir dos trabalhos de Thompson (1992), Alberti (1996 e 2004), Montenegro (2007) e Mehey e Holanda (2018).

A História do Tempo Presente, como nos lembra Ferreira (2000), encontra antecedentes nos primeiros historiadores do Ocidente, tais como Heródoto, Tucídides e Xenofonte, que registraram fatos e testemunhos de seu próprio tempo e que, mais tarde, seriam fundamentais para a concepção das leituras acerca da denominada História Universal. Segundo a autora, “não havia,

portanto, nenhuma interdição ao estudo dos fatos recentes, e as testemunhas oculares eram fontes privilegiadas para a pesquisa”. (2000, p. 111). Ainda segundo a autora a desqualificação das fontes orais e contemporâneas aos acontecimentos deu-se na segunda metade do século XIX a partir da instituição da História como disciplina acadêmica e da ruptura promovida entre a leitura do passado e do presente, cabendo, especificamente, ao historiador formado e qualificado a adequada leitura do passado.

Para Delgado e Ferreira (2013) a leitura do tempo presente coloca-se como um novo desafio para o historiador que dedica ao estudo dos fatos recentes da história nacional, permitindo a releitura e reinterpretação de fatos recentes, pouco discutidos na historiografia tradicional e ou ainda sem qualquer debate na produção historiográfica. Para as autoras leis como o direito de acesso a informações públicas de 2011, legitimam as pesquisas da História dos Tempos Presentes e propõem ao historiador o desafio do enfrentamento de memórias recentes e muitas vezes traumáticas (2013, P. 20).

Como nos lembra Dosse (2011, p. 5), a História do Tempo Presente tem seus princípios evidenciados em Pierre Nora na *École des Hautes Études en Sciences Sociales* (EHESS), em 1976, quando ele foi eleito para uma cátedra em “História do tempo presente. Ainda segundo Dosse, Nora insistia em definir as ambições de sua disciplina sobre a noção de presente em sua obra *Lugares de Memória* (1984). Para o autor, a História do Tempo Presente ganhou visibilidade em obras de pesquisadores do Departamento de História da Universidade de Paris e do Instituto de Estudos Políticos de Paris (doravante IEP), contrapondo-se aos pensamentos e métodos da Escola Positivista que veem na História o estudo do passado, objetivamente registrado (2011, p. 9).

Neto e Ramos (2014, pp. 17-18) consideram que a historiografia brasileira abraçou a História do Tempo Presente a partir das experiências da historiografia francesa. Ao abordarem os estudos de Calos Fico (2012), consideram que “a única característica específica da História do Tempo Presente é a pressão dos contemporâneos, ou seja, a possibilidade desse conhecimento histórico ser confrontado pelo testemunho dos que viveram os fenômenos que busca narrar e/ou explicar”.

Levadas em conta tais premissas, consideramos que o Contemporâneo em História difere da divisão didática da História Universal mais

tradicional que situa o Contemporâneo a partir de 1789, com a Revolução Francesa. Assim, baseados em Neto e Ramos, que utilizam Rousso (1987) e Hobsbawn (2005), nos parece aceitável considerar como Contemporâneo o tempo vivido pelo próprio historiador.

A proposta deste capítulo vincula-se a uma visão panorâmica dos conflitos recentes entre as populações tradicionais de Rondônia e as frentes de colonização, tendo como recorte temporal o período de 2000 a 2015. Fatos inerentes ao presente e objetos de nossos estudos historiográficos.

Como base para essas considerações, optamos por iniciar esta dissertação analisando a bibliografia escolhida e possível, bem como as formas metodológicas de construção da pesquisa, estabelecendo uma discussão sobre a historiografia guaporeana, que, mais do que um estudo meramente geográfico do espaço ambiental, nos apresenta situações espaciais e étnicas amplas com uma miríade de populações e ecossistemas diferentes e portadores de culturas e identidades próprias.

O resultado da abrupta ruptura do equilíbrio socioambiental recente evidencia um amplo mosaico de tensões e brutalidades de toda ordem, desde massacres recorrentes contra camponeses, indígenas, ativistas das causas rurais e socioambientalistas até o estabelecimento de diversas práticas etnocidas contra ribeirinhos, quilombolas, indígenas e outros grupos urbanos e rurais. Por fim, percebemos neste trabalho que um projeto de desconstrução das lideranças étnicas e sua criminalização vem sendo articulado nas duas últimas décadas e pode fazer parte de um conjunto de procedimentos para eliminar os limites territoriais das comunidades tradicionais, permitir a entrada de elementos exógenos e eliminar a força das lideranças tradicionais, abrindo possibilidades para a entrada de uma nova ótica social, cultural e econômica sobre a região e seus moradores.

Para a realização do presente trabalho utilizamos alguns conceitos-chave, como Populações Remanescentes de Quilombos, Territórios Quilombolas, Direitos Quilombolas, Populações Tradicionais, Territorialidades, Identidades Sociais, Conflitos Sociais, Conflitos Socioambientais, Colonização Agrária, Direito Criminal e Direitos Humanos, dentre outros. Consideramos importante apresentarmos breve discussão sobre tais conceitos para deixarmos clara nossa pretensão ao utilizá-los no âmbito da pesquisa.

A pesquisa e o presente trabalho giram em torno de dois conceitos-chave: Quilombo e Populações Remanescentes de Quilombo ou Remanescentes Quilombolas. Em primeiro lugar, ressalte-se a condição permanente de campesinato dessas populações. A classificação das populações negras guaporeanas como camponesas estabelece-se, portanto, a partir de seu modo de produção, vinculado secularmente à terra que ocupam e da qual se qualificam como proprietários, bem como às formas e caráter da produção e de sua organização social nas comunidades, ao longo do rio. Assim, os camponeses aqui estudados apresentam-se de maneira diferenciada em relação a outros grupos campesinos, analisados por outros autores, como os caiçaras, estudados por Maria Isaura Pereira de Queiroz¹⁰, ou ainda, os caipiras abordados por Antonio Candido.¹¹

As populações negras e ribeirinhas do Vale do Guaporé podem ser, portanto, sociologicamente definidas como campesinas. Essas populações sobreviveram tradicionalmente do trabalho familiar¹² e em total isolamento em relação aos demais centros do País, até parte avançada do século XX. Suas atividades produtivas foram exercidas de forma variada, tanto em áreas de cultivo para subsistência, onde predominaram a produção da mandioca, batata-doce, milho e feijões, quanto na pesca e na caça, para subsistência ou ainda no extrativismo do látex, da castanha e da poaia, para a comercialização com comunidades relativamente próximas ou, ainda, regatões¹³. Esse comércio sempre lhes permitiu a aquisição de produtos impossíveis de se obter na própria comunidade, tais como sal e munições. Parte da produção sempre foi distribuída entre os membros da comunidade, principalmente no que se refere à pesca, caça

¹⁰ Maria Isaura Pereira de Queiroz. O campesinato brasileiro. Ensaio sobre a civilização e grupos rústicos no Brasil. Petrópolis, Vozes, 1973.

¹¹ Antonio Candido. Os parceiros do rio Bonito: estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos meios de vida. São Paulo, Livraria Duas Cidades, 1987.

¹² Otávio Guilherme Velho. Capitalismo autoritário e campesinato. São Paulo/Rios de Janeiro, DIFEL, 1979. P. 54. O autor observa que o trabalho familiar é consequência de total ausência de possibilidades de outras ocupações, não decorrendo de fortes vínculos familiares e nem da motivação do lucro.

¹³ Otávio Guilherme Velho, ao analisar as relações entre o campesinato e o capitalismo autoritário, (P. 49) considera que a base camponesa é uma forma subordinada de produção aos interesses do capitalismo autoritário. Neste caso, a continuidade da presença camponesa negra do Guaporé poderia ser percebida como subordinada aos interesses da economia agroexportadora de produtos tropicais como a poaia e o látex, vendidos aos regatões e às companhias de Vila Bela, Guajará-Mirim e Costa Marques.

e criação doméstica.¹⁴ Seu universo de trabalho e de vida, diferentemente daqueles ligados às populações camponesas da maior parte do Sudeste, Sul e Nordeste, abrangeu as vastidões das florestas e dos rios locais, determinando formas variadas de adaptação e uma contínua distância dos centros urbanos, dos quais mal tinham notícias. Nesse sentido, as comunidades negras de camponeses ribeirinhos do Guaporé se aproximam do campesinato anfíbio do vale do Amazonas, pesquisado por Therezinha Fraxe¹⁵, embora se resguardem suas diferenças de origens e etnia.

No entanto, e quanto à questão quilombola? Foi a partir da Constituição de 1988 que o debate sobre a permanência de populações remanescentes de antigos quilombos do período escravocrata (séculos XVI, XIX) ganhou força e corporeidade. O tema foi, simplesmente, ignorado e deixado de lado a partir da Abolição, sendo considerado letra morta e sem nenhum efeito prático após o 13 de maio.

Referencial metodológico

Esta pesquisa utilizou métodos diversos em sua realização. Partimos das bases em pesquisas bibliográfica e documental, passamos pelas práticas da história oral e pela pesquisa de ação.

Etapas da pesquisa

Levantamento documental, bibliográfico e visitas de campo. Realização de três visitas a campo e uma sequência de atividades práticas ligadas ao Direito em instâncias de Porto Velho, Brasília, Costa Marques e São Francisco do Guaporé. A pesquisa divide-se em uma etapa de coleta de dados e leituras teóricas e outra, de atividades práticas e ações jurídicas junto aos membros das comunidades em estudo, especificamente, junto aos quilombolas de Pedras Negras que se encontram diante de uma acusação judicial de crime de homicídio.

¹⁴ É importante observar que esse tipo de mecanismo de socialização e de solidariedade foi analisado por Ciro Flamarion Cardoso em: *Agricultura, Escravidão e Capitalismo*. Petrópolis, Vozes, 1982. P. 135.

¹⁵ Therezinha J. P. Fraxe. *Homens anfíbios, etnografia de um campesinato das águas*. São Paulo, Annablumme, 2000.

No final da pesquisa, na perspectiva da garantia de acesso à Justiça, espera-se ter como produto uma proposta, para ser apresentada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de regulamentação dos procedimentos a serem empregados pela Justiça criminal nas prisões e acusações envolvendo Comunidades Quilombolas em Rondônia.

Criminalidade e justiça nos Quilombos - Um estudo de caso em Pedras Negras do Guaporé

a) Acesso à justiça: breve análise histórica, panorama internacional de proteção e o tratamento dado pela Constituição do Brasil de 1988

Inicialmente, deve ser destacado que o direito de acesso à Justiça, em sua concepção histórica e jurídica, é precedido e encontra seu fundamento de validade no direito ao devido processo legal. Logo, não se pode compreender o alcance e a eficácia do direito de acesso à Justiça sem antes justificá-lo sob a bandeira do devido processo legal, que é a matriz normativa e principiológica das garantias judiciais do indivíduo. A primeira premissa a ser estabelecida, portanto, é de que inexistente garantia mínima de acesso à Justiça sem que haja a estrita observância ao devido processo legal.

Ambos são construídos historicamente como direitos humanos básicos.

Ao escrever sobre o tema “acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça”, Guilherme de Almeida¹⁶ destaca o impacto dos estudos de Cappelletti e Garth na ampliação do significado do direito de acesso à Justiça, até então reduzido a uma concepção de acesso à jurisdição. Diz ele:

¹⁶ ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*. São Carlos, v. 2, n. 1, jan-jun 2012, pp. 83-102;

É a partir do relatório *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*, coordenado por Cappelletti e Garth¹⁷ e publicado em 1978-1979, que o tema do acesso à Justiça volta a ser discutido no âmbito do direito – dessa feita por meio de um trabalho científico de direito comparado e de um diálogo internacional a respeito do tema entre as universidades e os “operadores do direito” das mais diversas partes do mundo. Esse relatório, patrocinado em grande parte pela Fundação Ford, é um marco teórico referencial no estudo do acesso à justiça. Posteriormente, no Brasil, foi publicada a tradução do relatório geral, em 1988, por Sergio Antonio Fabris Editor com tradução de Ellen Gracie Northfleet (ex-ministra do Supremo Tribunal Federal) intitulado *Acesso à Justiça*. Nessa obra de referência, os autores consideram o acesso à Justiça como um direito humano e, mais do que isso, “o mais básico dos direitos humanos” (Cappelletti e Garth, 1988, p. 67-68): o acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos. O que se quer enfatizar é que o acesso à justiça é diferente de direitos humanos como direito à moradia, direito à educação, direito a alimentação, direito à água potável. É um verdadeiro direito-garantia, o qual deve servir para a realização de outros direitos. Desse modo podemos afirmar que é um direito imprescindível para o exercício da cidadania.

Assim o direito de acesso à Justiça é um elemento constitutivo do próprio exercício da cidadania, pois é esse direito que possibilita o exercício da cidadania quando o cidadão é arbitrariamente impedido de fruir determinado direito por causa do Estado. Para sua efetivação, Cappelletti e Garth (1988; p. 167-168) apontam a existência de três principais barreiras que dificultam o acesso para quem busca a realização da Justiça. São elas: barreira financeira, barreira cultural e barreira psicológica. A fim de superar essas barreiras foram criadas três “ondas” de soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça. A primeira onda é a da assistência jurídica para os pobres, a segunda trata-se da representação dos interesses difusos e a terceira refere-se ao acesso à representação em juízo como uma concepção mais ampla de acesso à Justiça.

Com a amplificação do conceito de acesso à Justiça como direito humano elementar, avançam-se as discussões acerca dos demais direitos que com ele se comunicam, tomando uma concepção coletiva enquanto conjunto de normas

¹⁷ Na época da publicação do relatório, o chefe do Departamento de Ciências Jurídicas do Instituto Universitário Europeu (Florença-Itália) era Cappelletti. O relatório ficou conhecido como Projeto Florença.

de fundamentação, interligadas e irrevogáveis. Ganha relevância a noção de devido processo legal.

A importância do devido processo legal para os direitos humanos é tamanha que, mesmo em caso de conflito armado interno, não é admissível a supressão ou sequer a restrição das garantias judiciais. Instrumentos jurídicos foram construídos pela Comunidade Internacional para oferecer garantias mínimas de tratamento digno as pessoas que se encontrarem em condições de vulnerabilidade jurídico-social, em consequência desses conflitos.

A Convenção de Genebra de 1949¹⁸, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, dispõe em seu artigo 3º:

No caso de **conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições:**

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;

¹⁸ Adotada em pela Conferência Diplomática para a criação das Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas de Guerra, realizada em Genebra, Suíça, em 12 de agosto de 1949. Assinada pelo Brasil em 12 de agosto de 1949 e ratificada em 26 de junho de 1957. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_UNU/DH.pdf

- b) a detenção de reféns;
- c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.**

É na Magna Carta inglesa, de João Sem Terra (1215), *quando se refere à lei da terra (law of the land)*, que encontramos o que muitos historiadores do direito consideram o princípio do *due process of law*, ou seja, do devido processo legal. Mas foi no Estatuto de Westminster (1354), durante o reinado de Eduardo III, que a expressão é empregada pela primeira vez para estabelecer uma garantia dos nobres contra os abusos da monarquia inglesa. Mesmo tendo viés de proteção burguês, o fato do “devido processo legal” constar nesse rol mínimo de direitos representa um marco divisor entre a civilização e a barbárie. Daí sua importância histórica para proteção dos direitos humanos, na perspectiva do acesso à Justiça.

Outro marco histórico para a proteção dos indivíduos com vistas a garantia do acesso à justiça é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), especialmente ao estabelecer a premissa de que o devido processo legal está fortemente influenciado pela noção de Estado de Direito, fundado numa constituição (Lei Maior). Afirma, em seu artigo 16, que *“toda a sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição”*. É, pois, confiada à Constituição uma função de garantia dos indivíduos justamente pela relação assimétrica de poder que é travada com o Estado. Significa dizer: limitam-se os poderes do Estado, aumentando o âmbito das liberdades individuais.

Sobre a relevância histórica da Declaração Francesa de 1789, Fabio Konder Comparato assinala ser ela um *“verdadeiro atestado de óbito do Antigo Regime”* e *“uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos”* (Comparato, 2003: 146). Com efeito, é a partir

do surgimento do Estado de Direito, ou seja, da administração do Estado de uma perspectiva *ex parte populi* e não mais *ex parte principii*, da existência do cidadão que tem direitos e não mais do súdito que só tem o dever de obediência, que se torna possível afirmar o direito de acesso à Justiça.

Com as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a comunidade internacional deu-se conta da necessidade de se organizar e criar mecanismos de proteção aos direitos humanos. Com sede em Washington D.C., nos Estados Unidos, em 1948, foi fundada a Organização dos Estados Americanos (OEA), com a assinatura, em Bogotá, na Colômbia, da Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951. Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.¹⁹

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica)²⁰, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, apresenta um rol de garantias judiciais que servem de base para o direito fundamental ao devido processo legal e o acesso à Justiça. O artigo 8 preconiza²¹:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou

¹⁹ http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp

²⁰ Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969;

²¹ Este artículo 8 reconoce el llamado "devido proceso legal", que abarca las condiciones que deben cumplirse para asegurar la adecuada defensa de aquellos cuyos derechos u obligaciones están bajo consideración judicial. Esta conclusión se confirma con el sentido que el artículo 46.2.a) da a esa misma expresión, al establecer que el deber de interponer y agotar los recursos de jurisdicción interna, no es aplicable cuando no exista en la legislación interna del Estado de que se trata el debido proceso legal para la protección del derecho o derechos que se alega han sido violados. (CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Nº 12: **DEBIDO PROCESO, p. 04**).

obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a. **direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do júízo ou tribunal;**

b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c. **concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;**

d. **direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha** e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e. **direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não**, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da Justiça.

Existem diversos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos corroborando o argumento de vinculação do devido processo legal com o acesso à justiça, à exemplo do **Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua (Sentencia de 25 de marzo de 2017)**²². Em síntese, a Senhora María Luisa Acosta Castellón, reconhecida defensora dos direitos humanos dos povos indígenas na Nicaragua, encontrou morto seu esposo Francisco José García Valle. O fato ocorreu em 08 de abril de 2002, em seu próprio domicílio. Após iniciadas as investigações, María L A Castellón foi injustamente investigada sob suspeita de encobrir o homicídio de seu esposo, nunca esclarecido, sendo o caso posteriormente arquivado (23-ago-2004). O foco principal do acesso à justiça foi de que os familiares da vítima possuem o direito de conhecer a verdade (artigo 25 da Convenção).

Por esse precedente a Corte afirmou que toda investigação criminal deve ser séria, imparcial e efetiva, e estar orientada para determinar a verdade com vistas a sancionar os eventuais responsáveis.

“De conformidad con la Convención Americana, los Estados Parte estan obligados a suministrar recursos judiciales efectivos a las victimas de violaciones de los derechos humanos (artículo 25), recursos que deben ser sustanciados de conformidad con las reglas del debido proceso legal (artículo 8.1). Asimismo, el derecho de acceso a la justicia debe asegurar, em tempo razonable, el derecho de las presuntas víctimas o sus familiares a que se haga todo lo necesario para conocer la verdad de lo sucedido e investigar, juzgar y, em su caso, sancionar a los eventuales responsables.

La Corte ha senalado em su jurisprudencia reiterada que, em casos de privación de la vida, es fundamental que los Estados identifiquen, investiguen efetivamente y, eventualmente, sancionen a sus responsables, pues de lo contrario se estarian creando, dentro de um ambiente de impunidad, las condiciones para que

²² CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS N° 12: **DEBIDO PROCESO**, p. 30;

este tipo de hechos se repitan. El deber de investigar es una obligación de medios y no de resultado, que debe ser asumida por el Estado como um deber juridico propio, que no dependa unica o necesariamente de la iniciativa procesal de las víctimas o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios. La investigación debe ser seria, imparcial y efectiva, y estar orientada a la determinación de la verdade y a la persecución, captura, enjuiciamiento y eventual castigo de los autores de los hechos.”

Sob outra perspectiva, toda pessoa privada de liberdade, em quaisquer de suas modalidades, possui o direito fundamental de ser assistida por advogado. A Organização das Nações Unidas (ONU) defende a observância de um “Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão”²³.

Destacamos o PRINCÍPIO 17:

1. A pessoa detida pode beneficiar da assistência de um advogado. **A autoridade competente deve informá-la desse direito prontamente após a sua captura e proporcionar-lhe meios adequados para o seu exercício.**
2. A pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso sempre que o interesse da Justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.

Com efeito, esse Conjunto de Princípios da ONU traduz as garantias judiciais inerentes aos indivíduos que estão submetidos ao Sistema de Justiça Penal. Ao determinar que uma pessoa detida deve receber assistência de seu representante legal, comunicar-se com ele e consultá-lo, o que se está garantindo, em verdade, é o acesso à Justiça, exteriorizado no direito de defesa

²³ Resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1988; <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex51.htm>

cuja matriz fundante é o devido processo legal. Isso implica dizer que a violação de um desses direitos leva inevitavelmente a violação dos demais.

No plano jurídico interno, a Constituição Federal de 1988 foi um marco para a proteção dos direitos humanos no Brasil, após longo período de regime autoritário que durou de 1964 a 1985. Ao tratar dos “Princípios Fundamentais”, a Carta Magna traduz no ordenamento jurídico brasileiro os valores fundamentais que orientam a nossa sociedade, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ao estabelecer os “Direitos e Garantias Fundamentais”, nossa Lei Maior destaca justamente o conjunto de normas a serem observadas pelas autoridades para que a dignidade da pessoa humana seja preservada, tanto quanto para que o devido processo legal e o acesso à Justiça tenham eficácia material plena. Sem perder de vista que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, como também que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos

princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§§1º, 2º, art. 5º).

Ressalto que a atual Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito. Significa dizer que a Carta Política tornou a dignidade humana um valor a embasar todo o ordenamento jurídico brasileiro, com vistas a torná-la uma norma materialmente realizável e, enquanto princípio hermenêutico, orientadora de toda a legislação infraconstitucional. Princípios, de acordo com **Alexy**, seriam mandados de otimização, isto é, **“normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes”**.²⁴

Nessa direção, temos no artigo 5º da Constituição do Brasil um rol de garantias judiciais que estão hermeneuticamente ligadas à dignidade da pessoa humana, as quais, no plano material, exigem uma leitura sistêmica para atingir maior eficácia, destacando-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

²⁴ CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. 5ª edição. Saraiva. Página 269.

a) a plenitude de defesa;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ponto relevante a ser destacado é que os artigos supracitados não definem o acesso à justiça somente como direito de acesso a tribunais legalmente constituídos. O que se evidencia é a ampliação do significado do direito de acesso à Justiça para nele inserir as garantias judiciais dos acusados em geral e de todos que estejam de alguma forma submetidos a privação da liberdade. Tais garantias judiciais devem ser consideradas indivisíveis,

interdependentes, indisponíveis e irrevogáveis, sob pena de inviabilidade materialmente o acesso à justiça na sua plenitude constitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao ratificar todas essas garantias judiciais, reconhece o valor normativo da Convenção Americana e a envergadura jurídica do devido processo legal como cláusula geral de acesso à justiça. Diz a nossa Corte constitucional: *“A justa preocupação da comunidade internacional com a preservação da integridade das garantias processuais básicas reconhecidas às pessoas meramente acusadas de práticas delituosas tem representado, em tema de proteção aos direitos humanos, um dos tópicos mais sensíveis e delicados da agente dos organismos internacionais, seja em âmbito regional, como o Pacto de São José da Costa Rica (art. 8), aplicável ao sistema interamericano, seja em âmbito global, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14), celebrado sob a égide da Organização das Nações Unidas, e que representam instrumentos que reconhecem, a qualquer réu, dentre outras liberdades eminentes, o direito à plenitude de defesa e às demais prerrogativas que derivam da cláusula concernente à garantia do devido processo”*.²⁵

b) Operação Blackstones II: espetacularização policial como meio de legitimar a investigação criminal

Com a decisão judicial determinando a prisão preventiva e a busca e apreensão em desfavor de Manoel Gabriel Macedo Neto (conhecido por Gabriel), Francisco Adivaldo Mendes Pinheiro (conhecido por Arigó), Francisco Marcelino das Neves (conhecido por Cabeludo) e Luiza da Silva Prado (conhecida por Iza), todos moradores da Comunidade Quilombola de Pedras Negras do Guaporé, teve início a Operação Blackstones II.

Coordenada pelo Delegado de Polícia Civil lotado na comarca de São Francisco do Guaporé, Sr. Rondinely Moreira Santos, referida operação policial

²⁵ STF. HC 94.016, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 16-9-2008, DJE de 27-2-2009.

contou com forte aparato militar e uso de tecnologia para produção de imagens e som. O vídeo, com visão aérea da Comunidade, foi produzido com ajuda de equipamento eletrônico denominado “drone”, cujo material obtido foi amplamente divulgado nas redes sociais, demonstrando, de forma inquestionável, o viés de espetacularização criminal empregado pelos agentes públicos.

Ficou evidenciado que o uso desproporcional do aparato repressivo, com emprego de ferramentas tecnológicas para fins de divulgação, e que teve como único objetivo legitimar a ação policial. A ampla divulgação nas mídias sociais busca conquistar o apoio da opinião pública, reproduzindo, com exclusividade, a versão do órgão investigativo, sem qualquer chance de contraditório, de tal modo que essa narrativa crie um ambiente social de formação antecipada da culpa, induzindo dolosamente a sociedade para o futuro julgamento de mérito.

Cabe destacar que, em se tratando de acusação por crime de homicídio doloso, a competência para julgar o caso é atribuída ao Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, “d”, da CF). Isto é, a própria sociedade estará encarregada de decidir, reforçando o argumento de que a exploração pública da acusação visa justamente produzir um ambiente condenatório no senso comum da sociedade. Tal prática, recentemente repudiada com a vigência da lei de abuso de autoridade²⁶, viola a presunção de inocência e o princípio da paridade de armas, uma vez que, a defesa, não possui o mesmo espaço público para o necessário contraditório, desequilibrando, com isso, a balança da Justiça, neste caso em favor da acusação, inicialmente forjada no âmbito do inquérito policial.

c) A prisão preventiva – ex officio – como instrumento de criminalização antecipada

O ordenamento jurídico brasileiro regula o instituto da prisão preventiva no Código de Processo Penal (artigos 282, 283 e 312). Trata-se de medida

²⁶ Lei Federal n. 13.869/2019

cautelar extrema, aplicada como última medida, de caráter estritamente processual, e que requer fundamentação fático-jurídica concreta e contemporânea, aplicável sempre em caráter subsidiário as demais medidas cautelares previstas na legislação e que não importam restrição completa da liberdade (art. 319 CPP).

Analisando o processo cautelar nº 0000529-97.2019.8.22.0023, no âmbito do qual foi decretada a prisão preventiva, logo se vê que a autoridade policial e a Promotoria de Justiça, órgãos de acusação, em verdade, pleitearam a prisão temporária dos investigados, nada requerendo acerca da prisão preventiva. A modalidade de prisão temporária se caracteriza justamente por conter prazo próprio para exaurimento, diferentemente da preventiva que não estabelece prazo de validade, ou seja, podendo perdurar até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ao decidir sobre a representação formulada pela autoridade policial, alicerçada em parecer ministerial favorável, o magistrado²⁷, *ex officio*, foi além do pleito acusatório e determinou a prisão preventiva dos investigados. Essa conduta de afastar do caso concreto a hipótese de prisão temporária, embora autorizada por lei, configura-se como medida excessiva, além de, sob o prisma social, contribuir com a formação antecipada da culpa na medida em que se afasta de seu caráter estritamente processual, frise-se, contrariando o entendimento dos próprios órgãos de investigação que não viram a necessidade de pugnar pela prisão preventiva.

Deve ser ressaltado que o magistrado, ao decretar a prisão preventiva *ex officio*, dispunha apenas dos elementos fáticos e probatórios apresentados pelos órgãos de investigação. Nenhuma diligência complementar foi por ele determinada para modificar o quadro jurídico construído no inquérito policial, de modo que sua decisão, além de extrapolar o entendimento dos órgãos de investigação, passem, foi estruturada nos mesmos elementos de convicção que embasaram o pedido de prisão temporária. Noutras palavras, o juiz inovou para

²⁷ Juiz de Direito Fabio Batista da Silva.

prejudicar os investigados, esvaziando a regra processual que estabelece a prisão preventiva como medida excepcional, transformando-a, por conta e risco, ao invés da última²⁸, na única opção.

Discorrendo sobre as medidas cautelares no processo criminal, ainda sob a vigência da redação dada pela Lei nº 12.403/2011, Pacelli e Fischer, advertem²⁹: “A nova legislação, que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas *condicionado* à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a *proporcionalidade e adequação*, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a *necessidade*, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória”.

No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, estabelece que “*toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (art. 8.2)*”. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar o artigo 7º (direito à liberdade pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, firmou o seguinte precedente:

Quanto ao direito à liberdade pessoal, este Tribunal, depois de considerar que **a prisão preventiva é a medida mais severa que pode ser aplicada ao acusado de um crime, motivo pela qual a sua aplicação deve ter um carácter excepcional**, em razão de ser

²⁸ Art. 282, § 6º do CPP (vigente à época): A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A **atual redação**, alterada pela **Lei nº 13.964/2019**, vai além, ao dispor: A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, **e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.**

²⁹ Eugênio Pacelli e Douglas Fischer. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 4ª edição. Atlas, p. 541.

limitada pelos princípios da legalidade, **presunção de inocência**, **necessidade e proporcionalidade**, concluiu que a Costa Rica violou esse direito a Jorge Martínez Meléndez, que sofreu por mais de treze meses uma medida cautelar que já havia ultrapassado os prazos previstos em lei e que não havia passado por adequada análise sobre a necessidade e razoabilidade do confinamento preventivo. [Corte IDH. **Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25-4-2018. Tradução livre.]³⁰

Nessa esteira, enfatizando o critério doutrinário e jurisprudencial da necessidade e do risco a conveniência da investigação, é fácil concluir que o magistrado, a quem não compete investigar e sim julgar, se colocou em posição superior à da autoridade policial, na esfera da investigação, pois decidiu de forma diversa – extrapolando o próprio pedido feito pelo Delegado de Polícia – daquela sustentada pela autoridade policial. Ou seja, modulou a conveniência da investigação, alicerçada no pleito da prisão temporária, transformando-a numa conveniência do juízo, a quem, repita-se, não compete investigar. Significa dizer, em última análise que, não condição de autoridade que exerce o controle de legalidade e a defesa da constituição, o juiz decidiu de forma desvinculada da representação formulada (interesse da investigação), causando grave repercussão sobre a liberdade dos investigados, os quais foram presos por tempo indeterminado.

Logo, deixou de observar regras de direitos humanos que resguardam garantias fundamentais dos indivíduos, desconsiderando, pois, a assimetria de poder existente na relação entre as esferas pública e privada.

c) Inspeção judicial como mecanismo de compliance para garantir o acesso à justiça penal e combater a prisão arbitrária

A inspeção judicial é o meio processual pelo qual o magistrado buscar conhecer os fatos e suas circunstâncias, em toda sua dimensão jurídico-

³⁰ Convenção Americana sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, p. 26 (site www.stf.jus.br);

probatório, colhendo dados para orientar suas decisões no âmbito do processo judicial. Assim, com a inspeção, obtêm-se esclarecimentos de questões relevantes para o deslinde da causa, incidindo tanto sobre o mérito da acusação, quanto sobre as medidas cautelares vigentes. O método aumenta a capacidade cognitiva de percepção da realidade fática que circunda o caso e permite maior interação probatória com o processo e sua pluralidade de narrativas (acusação e defesa). Logo, a inspeção passa a ser um meio de convencimento empírico que influenciará na decisão judicial, aumentando sua probabilidade de acerto.

No caso que serviu de referência para essa pesquisa (ação penal nº 0000307-32.2019.8.22.0023), a decisão que reconheceu a necessidade de se proceder a inspeção judicial, embora provocada pelo órgão acusador, foi tomada conjuntamente pelos atores do processo (defesa, acusação e julgador), durante audiência de instrução realizada em 06 de fevereiro de 2020. Destaco, por sua relevância e contextualização, os fundamentos que à serviram de base, *in verbis*:

“... II) Defiro o postulado pelo MP. Considerando que os fatos e os envolvidos são de comunidade de quilombo, atento a diversidade, cultura, minorias étnicas e de valorização dos direitos humanos e da cidadania, ainda, bem como a possibilidade de se utilizar a inspeção judicial como meio de prova com interpretação lógico-sistemática, a fim de formar a convicção sobre a existência ou não dos fatos relevantes no processo, especialmente sobre o modo de vida e as peculiaridades que acabam vindo aos autos, defiro a inspeção judicial, fixando a data de 21 e 22 de fevereiro de 2020 na comunidade quilombola de Pedras Negras...”³¹

Com efeito, nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2020 foi realizada a inspeção judicial na Comunidade Quilombola de Pedras Negras do Guaporé. Conforme Relatório de Inspeção Judicial elaborado pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Rondônia (NPJ/UNIR), a inspeção apresentou características que foram determinantes para o resultado prático alcançado. Destaca-se o emprego da *metodologia dialógico-participativa*, de forma horizontal, onde os membros da comunidade tiveram assegurado o amplo direito

³¹ Decisão proferida pela juíza de direito Marisa de Almeida.

de fala, sem limitações temáticas, o que permitiu avaliar não só o caso concreto, mas também, e sobretudo, como está no plano material a garantia de acesso à Justiça, direito humano fundamental.

Também foi possibilitado o direito de crítica ao sistema de Justiça, permitindo aos atores públicos compreender as necessidades e os anseios da comunidade a partir de uma perspectiva realista, abrindo caminho para conclusões sobre as dificuldades enfrentadas pelos moradores para acessar os serviços judiciários. No Relatório de Inspeção Judicial, subscrito pela magistrada Marisa de Almeida, ficou clara essa percepção quando anotou que a população questionou a demora da Justiça em realizar uma “Justiça Rápida” na comunidade, tendo em vista que a última ocorreu há mais de 5 anos (p. 12, relatório anexo).

Outra conclusão importante está relacionada ao elemento econômico, fator este que inviabiliza os deslocamentos até a Comarca de São Francisco do Guaporé, sede do juízo. Esse deslocamento é feito pelo Rio Guaporé, por meio de embarcações. Além do barco que deve ser utilizado no deslocamento, é necessário custear o combustível utilizado, sendo este o principal fator econômico para os moradores. Para se ter uma noção, no trecho de ida-volta, a embarcação com motor 40 demanda aproximadamente 180 litros de gasolina e 4 litros de óleo, cujo custo total ultrapassa oitocentos reais, por viagem.

A partir da metodologia empregada foi possível avaliar, conjuntamente, os efeitos negativos decorrentes da prisão preventiva dos investigados, todos moradores da comunidade. Não faltaram manifestações de moradores alertando a magistrada sobre o sentimento de criminalização que repousou sobre toda a comunidade, após as prisões. A questão racial foi inserida como um dos fatores que, segundo a perspectiva comunitária, teria influenciado a decisão judicial de prisão. O sentimento de que a prisão estaria relacionada com o fato de serem negros e pertencentes a uma comunidade tradicional, ficou evidenciado nas falas de algumas lideranças. O modo pelo qual a “Operação Blackstones II” foi conduzida pelo Delegado Rondinely Moreira Santos também foi criticado, posto que a comunidade se sentiu criminalizada e humilhada pelo forte aparato policial

utilizado na operação, e, sobretudo, pela ampla divulgação que foi dada nas mídias sociais e nos meios de comunicação.

Outra consequência bastante destacada pelos moradores foi o impacto econômico que as prisões tiveram sobre a atividade turística na comunidade. Dois dos presos (Manoel Gabriel e Francisco Adivaldo) são donos de pousadas e recebem regularmente turistas que procuram o local para prática da pesca esportiva. Muitos moradores da comunidade possuem suas receitas vinculadas a essa atividade econômica, através da prestação de serviços nas próprias pousadas e na condução dos barcos de pesca (piloteiros). Com a notícia pública das prisões, vários turistas cancelaram suas reservas.

Toda essa narrativa esposada pela comunidade impactou no processo decisório, haja vista a percepção realista e conjuntural que foi proporcionada as autoridades públicas presentes. Prova disso foi que, em 02 de março de 2020, ou seja, dez dias após a inspeção, a magistrada Marisa de Almeida revogou as prisões preventivas dos investigados, colocando-os em liberdade. Na decisão foi explicitada a relevância jurídica da inspeção, conforme se vê do seguinte trecho:

“Vieram os autos conclusos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva, **após realização de Inspeção Judicial na Comunidade Quilombola Pedras Negras**, em que o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido. **Decisão com base no relatório de inspeção juntado. Os motivos ensejadores para a manutenção da prisão dos denunciados já cessaram, especialmente com os elementos colhidos durante a inspeção judicial realizada.** Os denunciados não representam risco à Comunidade Quilombola em que são moradores. Os mesmos têm residência fixa e trabalho lícito. Portanto, não mais subsistem os motivos que ensejaram a segregação cautelar dos réus, sendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso, pois como já relatado os réus possuem residência fixa, trabalho lícito, e no momento, não oferecem risco às testemunhas e a comunidade.”

Portanto, o caso que serviu de referencial analítico para esta pesquisa demonstra que o processo de consulta, materializado através de inspeção

judicial, apresenta-se como instrumento jurídico indispensável a tomada de decisões nos processos criminais envolvendo comunidades tradicionais, na espécie quilombolas, os quais possuem especificidades quanto a sua identidade, cultura e território. Essa experiência não pode estar condicionada a mera avaliação discricionária dos juízes, e sim deve ser transformada numa política institucional de prestação jurisdicional, no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia.

Conclusão: proposta de regulamentação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, de consulta prévia as comunidades quilombolas, nos moldes da Resolução 287 do CNJ

A pesquisa realizada identificou três questões que foram determinantes no processo decisório envolvendo os investigados pertencentes à Comunidade Quilombola de Pedras Negras, é que podem ser estendidas as demais comunidades tradicionais existentes no Estado de Rondônia.

A primeira refere-se ao **elemento identitário**. Somente com a realização da inspeção judicial foi possível ao sistema de Justiça considerar tal fator como determinante para a tomada de decisões. Ser quilombola traduz uma identidade que deve orientar as decisões judiciais, pois está intrinsecamente relacionada com questões culturais e territoriais, cuja análise, a partir do caso concreto, pode determinar se a decisão é justa ou injusta, tanto numa perspectiva de acesso à Justiça quanto no tocante aos efeitos desta decisão, justamente pelo fato de transcenderem a esfera privada e impactar no coletivo (criminalização da comunidade). A identificação como quilombola deve se dar por meio da *autodeclaração*, independentemente de a pessoa ser brasileira ou estrangeira, do seu local de residência, e de ela falar ou não o português.

A segunda retoma a discussão travada anteriormente no sentido de que o **encarceramento quilombola deve ser medida excepcional extrema**. Logo, a *aplicação de medidas cautelares* deve seguir os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, com o uso de procedimentos adequados, cabendo ao juiz atuar como garante desses direitos. O que se viu no caso de

referência foi uma atuação desvinculada do interesse da própria investigação, extrapolando pedido regularmente formulado pela acusação e, com isso, agravando a situação processual dos investigados, presos por tempo indeterminado, sem que fosse apresentada uma base empírica capaz de justificar essa decisão (*ex officio*). Indispensável, pois, oferecer à autoridade judicial, através de regulamentação, um roteiro consistente para promover a *harmonização dos procedimentos criminais aplicados ao marco protetivo das comunidades quilombolas*, vigente no âmbito internacional.

O encarceramento afasta a pessoa quilombola da sua comunidade, do seu território tradicional, das suas relações familiares e do seu modo de vida. Nesse sentido, adverte o CNJ: “Além disso, o estabelecimento penal estatal é um mecanismo exógeno à organização social dos povos indígenas e não se baseia nos seus métodos de solução de conflito tradicionais. Esse desrespeito à organização social indígena e aos seus costumes faz com que o encarceramento impacte severa e negativamente também a saúde física e mental das pessoas indígenas”.³²

A terceira está ligada diretamente à questão anteriormente posta. Portanto, referem-se ao ***mecanismo da consulta prévia*** as comunidades quilombolas como instrumento democrático de orientação no processo de tomada de decisões judiciais, independentemente da fase em que se encontrar (inquérito ou processo). Na esteira do que defende o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “por mais que o processo criminal se volte contra a figura do indivíduo, ele necessariamente tem efeitos sobre toda a comunidade, seja pela maior estigmatização da comunidade por conta da conduta de um membro ter sido criminalizada, seja pelos impactos financeiros para acompanhar o andamento do processo ou mesmo pelas funções na comunidade que deixarão de ser cumpridas caso a pessoa condenada tenha de cumprir uma pena ou uma medida cautelar”.³³

³² Manual do Conselho Nacional de Justiça sobre a Resolução 287, pg. 19;

³³ Manual do Conselho Nacional de Justiça sobre a Resolução 287, pg. 17;

Como ficou demonstrado no caso referencial desta pesquisa, a consulta da autoridade judicial à comunidade quilombola permitiu que fossem tomadas decisões mais contextualizadas e bem fundamentadas, bem como traduziu-se num ato de respeito ao direito da comunidade como um todo de ser ouvida. Garantir à comunidade o protagonismo nos eventos jurídicos em que ela se vê envolvida contribui, também, na manutenção e no fortalecimento das suas instituições, culturas e práticas.

A proposta de regulamentação, resultado desta pesquisa, integrará a presente dissertação, em seu **anexo I**.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SALLES, Vicente. **O negro no Pará sob o regime de escravidão**. Rio de Janeiro, FGV, Belém, UFPA. 1971.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). In: **Dossiê Escravidão**. Rev. Bras. Hist. vol.26 no.52 São Paulo Dec. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882006000200005> Acesso em: 10/10/2019.

SUPERTI, Eliane e SILVA, Gutemberg de Vilhena e. Comunidades Quilombolas na Amazônia: construção histórico-geográfica, características socioeconômicas e patrimônio cultural no Estado do Amapá. In: **Confins, Revue Franco-Bresiliense de Géographie**. 2015, nº 23. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/10021?lang=pt> Acesso em: 10/10/2019.

BARENDRECHT, Maurits e DE LANGEN, Maaïke. *Legal empowerment of the Poor: Innovating Access to Justice*. In: JORRIT DE JONG and GOWHER RIZVI, *The State Of Access*. Success and Failure of Democracies to Create Equal

Opportunities. Ash Institute For Democratic Governance and Innovation Harvard University/ Brookings Institution Press, Washington DC, 2008, pp. 250 a 271.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988 .

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas. *Revista Forense* (318). Rio de Janeiro, Forense, Abril/Maio/Junho, 1992, pp. 120-128.

COMPARATO, Fabio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3a edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCIONI, Francesco *The Rights of Access to Justice under Customary International Law*. In: FRANCIONI, Francesco (Editor) *Access to Justice as a Human Right* Academy of European Law/ European University Institute: Oxford University Press, 2007, pp. 1 a 56.

HARTOG, Govert den. The Architectonic of Michael Walzer's theory of justice. *Political Theory*, v. 27, n. 4. Agosto, 1999, pp. 491-522.

KALSHOVEN, Frits e ZEGVELD, Liesbeth. *Constraints on the Waging of War*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 3 ed., 2007 [1987].

MAKING THE LAW WORK FOR EVERYONE, volume I. Report on the Commission on Legal Empowerment of the Poor and United Nations Development Program. New York, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no Ordenamento Brasileiro de nosso tempo. *Revista de Processo* (67), 1992, pp. 124-134.

REDGWELL, Catherine. *Access to Environmental Justice*. In: FRANCONI, Francesco (Editor). *Access to Justice as a Human Right*. Academy of European Law/ European University Institute: Oxford University Press, 2007, pp. 153 a 176.

SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. London: Penguin Books, 2010.

STORSKRUBB, Eva e ZILLER, Jacques. *Access to Justice in European Comparative Law*. In: FRANCONI, Francesco (Editor). *Access to Justice as a Human Right* Academy of European Law/ European University Institute: Oxford University Press, 2007, pp. 177 a 204.

WALZER, Michael. *As Esferas de Justiça*. Uma Defesa do Pluralismo e da Igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZAHR FILHO, Sérgio; LUIS, Daniel Tavela; LUCCAS, Victor Nóbrega. Uma Justiça de olhos abertos para a modernidade. *Revista Custos Brasil*. São Paulo, ano 5, n. 29, out/nov 2010, p. 20-28.

ZOLO, Danilo. *Teoria e crítica do Estado de Direito*. In: COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (orgs.). *O Estado de Direito*. História, Teoria, Crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 03 a 95.

Anexo I (produto final da pesquisa)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ato Normativo nº de / /20..

Ementa: Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas quilombolas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário Estadual.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas na Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Justiça de Rondônia elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, A da CF);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos humanos estabelece que todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (XI).;

CONSIDERANDO as regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras - Regras de Bangkok (Regras 54 e 55);

CONSIDERANDO a excepcionalidade do encarceramento de povos tradicionais nos termos da Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (arts. 8º, 9º e 10) e dos termos da Organização Internacional do Trabalho - OIT (art. 10.2);

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT estabelece que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º, a);

CONSIDERANDO, ainda, que a Convenção 169 da OIT dispõe que quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais, bem como, dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento (art. 10);

CONSIDERANDO a previsão de que a decretação da prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º do CPP);

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641/SP, bem como a jurisprudência internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto a necessidade de uma adequada análise sobre a necessidade e razoabilidade do confinamento preventivo [Corte IDH. **Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica**];

CONSIDERANDO a experiência exitosa alcançada com a inspeção judicial feita na Comunidade Quilombola de Pedras Negras, nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2020, no âmbito da ação penal n. 0000307-32.2019.8.22.0023, conduzida pela magistrada Marisa de Almeida, da Comarca de São Francisco do Guaporé;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Tribunal, no Procedimento de Ato nº

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas autodeclaradas quilombolas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como quilombolas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, territórios quilombolas regularizados ou em diferentes etapas de regularização fundiária.

Art. 3º O reconhecimento da pessoa como quilombola se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.

§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja quilombola, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução;

§ 2º Em caso de autodeclaração como quilombola, a autoridade judicial deverá indagar acerca da comunidade a qual pertence, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa;

§ 3º Diante da identificação de pessoa quilombola prevista neste artigo, será dado conhecimento ao Conselho Estadual de Igualdade Racial (CEPIR) da existência do processo e/ou de medidas cautelares deferidas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º A identificação da pessoa como quilombola, bem como informações acerca da língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais.

§ 1º Os órgãos judiciários deverão garantir que a informação sobre a identidade quilombola e a comunidade à qual pertence, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário;

§ 2º Essas informações deverão constar especialmente da ata de audiência de custódia, em consonância com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, caso a língua falada não seja a portuguesa, ou no caso de pedido da pessoa interessada, preferencialmente membro da própria comunidade quilombola, em todas as etapas do processo.

Art. 6º Antes de decretar medidas cautelares que importem em restrição da liberdade em desfavor de pessoa quilombola, especialmente a prisão preventiva, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de um parecer antropológico, que fornecerá subsídios para estabelecer as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa afetada, bem como apresentará informações sobre os possíveis impactos da prisão para a comunidade.

Parágrafo único. O parecer será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática, competindo ao juiz apresentar quesitos específicos da cautelar requerida, para melhor avaliar o caso.

Art. 7º Caso decida o juiz pela aplicação de medidas cautelares restritivas à liberdade de pessoa quilombola, sem a prévia realização do parecer técnico, deverá realizar inspeção judicial na comunidade à qual pertence o custodiado, no prazo de até 60 dias, a contar do efetivo encarceramento.

Parágrafo único. Nessa inspeção o juiz se fará acompanhar de antropólogo, a quem deverá apresentar quesitos para posterior reavaliação da medida cautelar decretada, levando-se em consideração as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa custodiada.

Art. 8º O relatório de inspeção judicial, ao qual estará anexado o laudo antropológico, fornecerá subsídios para o estabelecimento da necessidade de manutenção da medida cautelar aplicada, considerando que sua revisão será feita a cada 90 dias (art. 316, § único CPP).

Art. 9º Quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa quilombola, observando o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 10. Para fins de determinação de prisão domiciliar da pessoa quilombola, considerar-se-á como domicílio o território ou circunscrição geográfica de sua respectiva comunidade.

Art. 11. No caso de aplicação concomitante de medidas alternativas à prisão previstas no art. 318-B do Código de Processo Penal, deverá ser avaliada a forma adequada de cumprimento de acordo com as especificidades culturais.

Art. 12. O tratamento penal às mulheres quilombolas considerará que:

I - para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à mulher quilombola mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, será cumprida na comunidade;

II - o acompanhamento da execução das mulheres quilombolas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, será realizado em conjunto com a comunidade.

Art. 13. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas quilombolas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I - Para a realização de visitas sociais:

- a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa quilombola presa;
- b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes quilombolas;
- c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade quilombola:

- a) o fornecimento regular pela administração prisional;
- b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições de defesa dos direitos quilombolas.

III - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião quilombola, inclusive em dias diferenciados;

IV - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes quilombolas;

Art. 14. Os tribunais deverão manter cadastro de peritos antropólogos e cientistas sociais, por meio de parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos quilombolas, como também, com instituições de ensino superior que possuem pesquisas na área.

Art. 15. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, o tribunal, em colaboração com a Escola de Magistratura (EMERON), promoverá cursos destinados à qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, notadamente nas Comarcas e Seções Judiciárias com maior

população quilombola, em colaboração com instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Anexo II (pedido de prisão temporária e busca e apreensão)

Anexo III (parecer do Ministério Público)

Anexo IV (decisão judicial decretando a prisão preventiva)

Anexo V (CD com imagens da Operação Blackstones II)

Anexo VI (relatório de inspeção judicial feito pelo NPJ/UNIR)

Anexo VII (relatório de inspeção judicial feito pela magistrada Marisa de Almeida)

Anexo VIII (decisão judicial revogando as prisões preventivas)